



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.963 - RJ (2012/0136575-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DO SACRAMENTO NETTO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ANK PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação que debate cobrança de taxa de esgoto.
2. O acórdão recorrido asseverou, com amparo na prova dos autos, que o serviço de tratamento de esgotos sanitários não é prestado. O Especial limita-se a tentar desqualificar a perícia realizada e definir quais dos serviços efetuados *in loco* se caracterizam como de esgotamento, razão da incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 18 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.963 - RJ (2012/0136575-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DO SACRAMENTO NETTO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ANK PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação declaratória cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada. O agravado requer que a agravante deixe de efetuar cobrança da taxa de esgoto e restituição em dobro dos valores pagos a título de taxa de esgoto.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal *a quo* nos termos de acórdão assim ementado:

TARIFA DE ESGOTO – FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

A autarquia-ré não nega a ausência de prestação de serviço de tratamento de esgoto, pois busca com empenho justificar a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto no transporte, coleta e destino final dos dejetos que são efetivamente realizados. O sistema de esgoto sanitário deve obediência à complexa atividade, sendo certo que à falta de atendimento por completo de todas as diretrizes do regramento legal específico da matéria, por si só, atrai ilegalidade da cobrança da aludida exação. Demonstração pelo autor da ausência de prestação do serviço público. O Decreto Federal nº 7.217/ 2010 regulamentador da Lei 11.455/2007 não pôs fim à controvérsia sobre a matéria ora em exame, porquanto tal ato normativo extrapola os limites do poder regulamentar ao criar conceito diverso de esgoto sanitário. Validade da prova emprestada. Devolução simples dos valores cobrados indevidamente pelo demandado. Prazo prescricional regulado pelo Código Civil. Provimento do recurso.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos apenas para sanar omissão no que pertine à isenção tributária do agravante com relação às custas processuais (fls. 388-394, e-STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. A agravante alega violação dos arts. 3º, I, "b", 229, 45 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.445/2007; 9º, 10, 45 do Decreto 7.217/2010. Aduz que presta serviço de esgotamento sanitário e está legalmente autorizada a cobrar por esse serviço.

O Recurso foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ. Ao respectivo Agravo neguei provimento diante da necessidade de revisão de matéria fática.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que a solução da controvérsia independe do reexame de prova.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.963 - RJ (2012/0136575-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2012.

A irrisignação não merece prosperar.

Conforme exposto em monocrática, o acórdão recorrido asseverou, com amparo na prova dos autos, que o serviço de tratamento de esgotos sanitários não é prestado. O Especial se limita a tentar desqualificar a perícia realizada e definir quais dos serviços prestados *in loco* caracterizam esgotamento, razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Transcrevo trecho pertinente:

O Tribunal *a quo* consignou que (fls. 370- 371, e-STJ):

A fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, o autor colaciona aos autos prova emprestada produzida nos autos do processo nº 2006.063.000446-9 onde a demandada figurou no polo passivo, sendo a mesma produzida sob o crivo do contraditório.

É certo que a pretensão autoral deduzida no aludido processo estava ancorada em causa de pedir idêntica a dos autos, não sendo relevante o fato do imóvel objeto à época da perícia estar localizado em rua diversa do domicílio do demandante, pois o *expert* chegou à conclusão genérica que pode auxiliar na construção do juízo de valor a respeito da presente lide.

Confira-se, pois: “*O município de Três Rios, através do seu Serviço Autônomo de Águas e Esgoto (S.A.A.E.T.R.I) não realiza nenhum tipo de tratamento de esgotos sanitários.*”

Noutro giro, a própria demandada não nega expressamente a falta do tratamento do esgoto, cingindo-se a sustentar que a coleta e transporte de dejetos, autorizam a cobrança da tarifa, conduta processual que torna prescindível produção de nova pericial ante a falta de controvérsia a respeito da matéria.

Assim sendo, do confronto das razões expendidas pela autarquia-ré em sua peça defensiva com a aludida prova pericial, é possível chegar à ilação de que o esgoto do Município de Três Rios não é submetido a tratamento, sendo certo que a coleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e transporte de dejetos, não configura esgoto sanitário, na forma dos moldes do regramento legal específico da matéria.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que (fls. 423-424, e-STJ):

Registre-se que a reforma da d. sentença *a quo*, e consequentemente, a procedência do pedido autoral sob a alegação de que a ora Recorrente não presta serviço efetivo de esgotamento sanitário, constitui relevante questão jurídica do ponto de vista social (...).

(...)

Na verdade, todos os elementos necessários para a análise do termo em questão encontram-se devidamente explicitados na v. decisão monocrática recorrida.

Repita-se, a Recorrente não pretende o reexame da questão de fato, tampouco dos documentos constantes dos autos, que foram exaustivamente verificados pelo C. Tribunal *a quo*. Ao contrário, o que pretende a Recorrente é que seja reexaminado o direito aplicado ao caso concreto, uma vez que, embora o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tenha verificado com minúcia a questão fática, equivocou-se ao proferir um acórdão irrazoável e em desacordo com os preceitos legais em vigor na apreciação de alguns argumentos trazidos pela Recorrente em sede de toda a via cognitiva e recursal.

No caso, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a não prestação de serviço de tratamento de esgoto. Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0136575-7

AgRg no
AREsp 196.963 / RJ

Números Origem: 10277220108190063 201213704862 502582011

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DO SACRAMENTO NETTO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ANK PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DO SACRAMENTO NETTO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ANK PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.